



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.892 - AL (2014/0294826-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO
DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR E OUTRO(S)
GERALDO GALVÃO
EMBARGADO : TALMA MARQUES FILHO
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALTA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nítido o intento infringente dos embargos de declaração, no qual nem mesmo foi indicado eventual vício autorizador, o que justifica a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Inovação recursal configurada, visto que somente agora o recorrente rebate fundamento do acórdão do Tribunal de origem, ao justificar a falta de apresentação de peça obrigatória do agravo de instrumento.
3. Falta de impugnação pelo recorrente de fundamento apto a manter o julgado, consistente na falta de cópia da procuração da parte recorrida a instruir o agravo de instrumento. Incidência da súmula 283/STF.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.892 - AL (2014/0294826-5)

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO
DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR E OUTRO(S)
GERALDO GALVÃO
EMBARGADO : TALMA MARQUES FILHO
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência do óbice da súmula 283/STF.

O embargante alega que o recorrente teve um justo motivo para não juntar a procuração do agravado, visto que este mesmo não teria juntado a procuração nos autos no momento correto. Conclui que, como não existia no momento da interposição do agravo de Instrumento em voga a procuração do agravado, não pode ser considerada peça obrigatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.892 - AL (2014/0294826-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO
DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR E OUTRO(S)
GERALDO GALVÃO
EMBARGADO : TALMA MARQUES FILHO
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALTA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nítido o intento infringente dos embargos de declaração, no qual nem mesmo foi indicado eventual vício autorizador, o que justifica a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Inovação recursal configurada, visto que somente agora o recorrente rebate fundamento do acórdão do Tribunal de origem, ao justificar a falta de apresentação de peça obrigatória do agravo de instrumento.
3. Falta de impugnação pelo recorrente de fundamento apto a manter o julgado, consistente na falta de cópia da procuração da parte recorrida a instruir o agravo de instrumento. Incidência da súmula 283/STF.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Tendo em vista o claro intento infringente dos embargos de declaração, no qual nem mesmo foi indicado eventual vício autorizador, com base no princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O agravante inova nas razões recursais, vindo somente agora rebater fundamento do acórdão do tribunal de origem, ao justificar a falta de apresentação de peça obrigatória do agravo de instrumento, o que não pode ser considerado nesta sede recursal.

Sendo assim, a decisão ora embargada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir expostos novamente.

4. O tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte recorrida.

Tem-se que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, pois não procurou afastar o fundamento de falta de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte recorrida.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0294826-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.495.892 / AL** **EDcl no**

Números Origem: 0724224-55.2012.8.02.0001 07242245520128020001 08004114420138020900
7242245520128020001 8004114420138020900

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO
GERALDO GALVÃO
DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TALMA MARQUES FILHO
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO
GERALDO GALVÃO
DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : TALMA MARQUES FILHO
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.